

LEI Nº 628, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

ALTERA E CONSOLIDA OS TERMOS
DA LEI MUNICIPAL Nº 477/95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÁ DECRETA A SEGUINTE LEI:

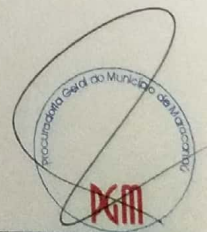
Art. 1º. - A Lei Municipal nº 477/95, de 21 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

“Art. 1º. - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação superior, paritário, colegiado, é vinculado à estrutura da Secretaria Municipal responsável pela implementação da Política de Assistência Social.

Art. 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Definir as prioridades da política de assistência social;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelas entidades públicas e privadas, no município;
- VII – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados, no âmbito Municipal;
- VIII – Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades que prestam serviços de assistência social, no âmbito municipal;
- IX – Fixar normas para a inscrição e registro das entidades e organizações de assistência social, com atuação no Município;
- X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII – Convocar, ordinariamente, a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV – Apreçar e referendar o Plano Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela Secretaria Municipal responsável pela política de assistência social.





CAPÍTULO II
Da Estrutura e do Funcionamento
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto de quatorze membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

- I – sete representantes governamentais;
- II – sete representantes da sociedade civil, escolhidos dentre as entidades de beneficiários de assistência social, e os representantes dos profissionais da área de serviço social e dos prestadores de serviço social, escolhidos em foro próprio, sob a coordenação da Secretaria responsável pela política municipal de assistência social.

§1º - Os representantes governamentais serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§2º. – Os representantes da sociedade civil e os respectivos suplentes do CMAS, serão indicados pela Secretaria responsável pela implementação da política municipal de assistência social e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito pelos seus pares, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.

Art. 5º. – A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II – Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos, em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, no período de um ano;
- III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada à Sessão Plenária do Conselho;
- IV – Os membros do CMAS terão direito a um voto na Sessão Plenária;
- V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- a) Plenário, como órgão de deliberação máxima;
- b) Diretoria, a qual terá sua composição disciplinada em ato do Poder Executivo;

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, tendo sessões plenárias realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único – Todas as reuniões do CMAS serão públicas.





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Art. 8º - A Secretaria responsável pela política municipal de assistência social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores de CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e beneficiários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para colaborar com o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 30 de novembro de 1998.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

